



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 128/05**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-000886/05-11

**RECORRENTE:** EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(EXATEC SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA. - ME)

**EMENTA:** NOME EMPRESARIAL - COLIDÊNCIA: As expressões de fantasia incomuns, desde que contenham fortes condicionantes, podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais.

Senhor Coordenador,

Versa o presente processo de recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, que manteve o arquivamento do contrato social da empresa EXATEC SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA. -ME e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

**RELATÓRIO**

2. Origina o presente processo com recurso ao Plenário da JUCESP apresentado pela empresa EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., contra decisão singular que concedeu o arquivamento do contrato social da empresa EXATEC SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA.-ME, sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 30/06/05, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Notificada a apresentar contra-razões, a empresa recorrida deixou de fazê-lo, no prazo legal, conforme despacho de fls. 27.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

### **PARECER**

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 53, de 6/3/96, publicada no D.O.U. de 15/03/96, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 10, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

*“Art. 10. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:*

*I .....*

*II - entre denominações sociais:*

*a) .....*

*b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.”*

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No presente caso, configura-se a hipótese prevista no art. 10, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que existe nos nomes empresariais em questão o uso da mesma expressão de fantasia incomum “EXATEC” que, devido aos fortes condicionantes existentes, pode ser causadora da alegada colidência e, por via de consequência, influir para agravar a possibilidade de erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis pela clientela em potencial.

### **DA CONCLUSÃO**

11. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela existência de identidade ou semelhança nas expressões de fantasia dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu provimento, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, concedendo-se, de acordo com os termos do art. 72 do Decreto nº 1800/96, o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade recorrida para alterar seu nome empresarial, sob pena de desarquivamento dos atos constitutivos pela Junta Comercial no dia seguinte ao vencimento do prazo.

É o parecer.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 128/05. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**LUIZ FERNANDO ANTONIO**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-000886/05-11

**RECORRENTE:** EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(EXATEC SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA.-ME)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, concedendo-se, no entanto, o prazo de 30 (trinta) dias à empresa “EXATEC SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA.-ME” para promover a alteração de sua denominação social, findo o qual, se não concretizada a providência, devem ser desarquivados os seus atos constitutivos.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**EDSON LUPATINI JUNIOR**  
Secretário de Comércio e Serviços